



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.563 - PI (2013/0192438-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO CHANTAL FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO E OUTRO(S)
LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA E EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem com relação à alegação de litispendência e à inexistência de direito líquido e certo, tal como colocada a questão pelo recorrente, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.563 - PI (2013/0192438-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO CHANTAL FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO E OUTRO(S)
LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o entendimento de ausência de violação do art. 535 do CPC, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ, quanto às alegações de litispendência e de inexistência de direito líquido e certo.

O agravante, além de reiterar a violação do art. 535 do CPC, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois o que se busca é a reavaliação jurídica e não reexame de fatos de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.563 - PI (2013/0192438-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mais, o acórdão recorrido decidiu acerca da litispendência e da existência de direito líquido e certo com base nas provas constantes dos autos, Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, ressaem os seguintes julgados: **AgRg no AREsp 187.236/CE**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/2/2013; e **AgRg no AREsp 262.594/RJ**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/2/2013.

Confirmam-se, ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO ENSINO FUNDAMENTAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu pela configuração do direito líquido e certo do recorrido de matricular-se no ensino fundamental. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agrado regimental não provido.

(AgRg no AREsp 359.446/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Estando patente e indubitosa a ausência de direito líquido e certo, não há impedimento legal para que seja negado liminarmente o writ, de acordo com o art. 10 da Lei n. 12.016/2009: "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

Ademais, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 349.656/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0192438-3

**AgRg no
AREsp 369.563 / PI**

Número Origem: 201100010020586

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO CHANTAL FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
ANTÔNIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO CHANTAL FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
ANTÔNIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.